



**Prefeitura Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

OF.GAB/715

Vitória, 01 de novembro de 2023

Senhor

Vereador Leandro Piquet Azeredo Bastos

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Assunto: Veto total

Senhor Presidente,

Encaminhado através do Ofício nº 187, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 11.684/2023, referente ao Projeto de Lei nº 07/2023, de autoria do Vereador Leonardo Passos Monjardim, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar no sítio oficial do Município e aplicativo da Concessionária a localização de todas as vagas de estacionamento para pessoas com deficiência e idosos, e dá outras providências.

Em conformidade com o Parecer nº 1928/2023, da Procuradoria Geral do Município, anexo, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o §2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,

Lorenzo Pazolini  
Prefeito Municipal

Ref.Proc.7529572/2023

Ref.Proc.780/2023 - CMV/DEL



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200370031003600350033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PARECER N° 1928 / 2023**

**Processo n° 7529572/2023**

Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Resumo: AUT11684 - PROC.780 23 - PL 7 23

**À SEGOV/SUB-RI**

Sr. Subsecretário Municipal

**RELATÓRIO**

A SEGOV solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei constante da sequência de n° 0, cuja ementa é a seguinte: *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar no sítio oficial do Município e aplicativo da Concessionária a localização de todas as vagas de estacionamento para pessoas com deficiência e idosos, e dá outras providências"*.

Consta dos autos manifestação contrária da SETRAN apontando que o projeto implicaria no desequilíbrio do contrato de concessão: *"Portanto, não podemos onerar a Concessionária do que não há previsão em cláusula contratual. Sendo assim, somos contrário ao Projeto de Lei em referência"*.

É o breve relatório.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO**

Em que pese ser louvável a intenção do Nobre Vereador, constatamos que o autógrafo de lei, *data venia*, não merece prosperar, uma vez que patente a inconstitucionalidade.

A proposta acaba por influenciar diretamente no contrato de concessão estabelecido entre o Município e a concessionária de serviço público, afetando o juízo de conveniência e oportunidade da elaboração da lei e em sua execução financeira, de competência restrita do Chefe do Poder Executivo Municipal, além de criar obrigações para Secretarias.

Sobre a inconstitucionalidade do autógrafo, vejamos os seguintes julgados proferidos em casos análogos ao presente:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. CAUTELAR. REQUISITOS. Decreto Legislativo nº 037, de 31/03/2022, que -susta os efeitos do Decreto executivo nº 6.713, de 03 de março de 2021-. Ato normativo regulamentar da Lei Municipal nº 1.497/1999, e suas alterações, que versa sobre a cobrança de tarifa do estacionamento rotativo pago na área de campos novos. Espécie normativa de objeto restrito, promulgado no exercício do controle parlamentar da atividade regulamentar do poder executivo (art. 99, VII, da constituição estadual). Pressupostos legitimadores dessa competência que apresentam conteúdo normativo abstrato. Sujeição ao controle concentrado de constitucionalidade a fim de preservar a integridade do princípio da separação de poderes. Possível vício de iniciativa por tratar-se de matéria relacionada a gestão de bens públicos de uso especial, através da implantação e gerenciamento de sistema de estacionamento rotativo na via pública para a utilização de vagas mediante o pagamento de





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

determinado valor, na forma do art. 24, X, da Lei nº 9.503/97.

Matéria de iniciativa privativa do chefe do poder executivo.

Ausente qualquer justificativa no ato normativo que indicasse a exorbitância do poder regulamentar do prefeito. Aparente violação do princípio da separação de poderes (art. 7º da cerj) e da competência privativa de organização e funcionamento da administração municipal (art. 112, § 1º, II, -d-, c/c art. 145, VI, -a-, da cerj). Evidente risco de dano pela manutenção de dispositivo aparentemente incompatível com a Constituição Estadual. Presença dos requisitos autorizadores do provimento de urgência. Cautelar deferida para suspender a eficácia do ato normativo impugnado. (TJRJ; ADI 0075976-42.2022.8.19.0000; Rio de Janeiro; Tribunal Pleno e Órgão Especial; Rel. Des. Mauro Dickstein; DORJ 13/06/2023; Pág. 111)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE OBRIGA QUE OS EQUIPAMENTOS DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA ACEITEM CÉDULAS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A Lei Municipal nº 5.498/2014, do Município de Vila Velha, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que determina a obrigatoriedade do recebimento de cédulas pelos parquímetros do estacionamento rotativo do Município de Vila Velha, interfere na gestão de contrato de concessão de serviços públicos e, portanto, ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo municipal na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública de celebração de contratos de concessão de serviços públicos. 2. Em flagrante ofensa ao princípio da simetria, com sua edição o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados, tentando impor ao Prefeito atos de gestão, os quais são de sua exclusiva





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

competência, violando o art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, art. 17 e 32, XXI da Constituição Estadual e o art. 34, parágrafo único, II, da Lei Orgânica do Município de Vila Velha, eis que de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. 3. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.498/2014 do Município de Vila Velha, com efeitos ex tunc, por ofensa aos artigos 63, parágrafo único, incisos III e VI; 17; e, 32, inciso XXI, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo. (TJES; DirInc 0024254-14.2018.8.08.0000; Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira; Julg. 17/12/2020; DJES 05/02/2021) (Grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 829, DE 10 DE MARÇO DE 2016, DE SÃO VICENTE, ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 3º E ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 7º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 732, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013, PARA CONCEDER ISENÇÃO DE TARIFAS NOS ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS DAQUELE MUNICÍPIO, NA HIPÓTESE ALI DEFINIDA, ALÉM DE PERMITIR QUE A CREDENCIAL DESTINADA A ISENÇÃO DE ESTACIONAMENTO A IDOSOS E DEFICIENTES SE FAÇA COM OUTRO MODELO, QUE NÃO O INDICADO PELA RESOLUÇÃO Nº 304/2008, DO CONTRAN. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MATÉRIA REPORTADA À GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO, DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI, XIV E XVIII, 117 E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INGERÊNCIA NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO POR ATO DE INICIATIVA DE VEREADOR. INADMISSIBILIDADE. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por Lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da Lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA  
IMPUGNADA. (TJSP; DI 2096327-17.2016.8.26.0000; Ac. 9745346;  
São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Amorim Cantuária; Julg.  
24/08/2016; DJESP 08/09/2016)

Como se vê, a jurisprudência pátria aponta para a  
inconstitucionalidade por incompatibilidade à Constituição  
Federal e reprisado por simetria com o artigo 63, Parágrafo  
único, incisos III e VI [vício de iniciativa por criar  
atribuição para Secretaria] e com o artigo 152, todos da  
Constituição Estadual [pelo fato de não ter sido realizado  
qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro, haja vista  
a repercussão na concessão].

Pelo exposto, opinamos pelo **veto total** com fulcro no art. 83,  
§ 2º, da LOMV.

É o parecer.

Vitória-ES, 31 de outubro de 2023.

**TAREK MOYSES**

**MOUSSALLEM:0227**

**3460767**

**TAREK MOYSES MOUSSALLEM**

Assinado de forma digital por  
TAREK MOYSES  
MOUSSALLEM:02273460767  
Dados: 2023.10.31 13:44:17 -03'00'

Procurador Geral do Município

Matrícula nº 629448 - OAB-ES nº 8.132

